



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.316 - SP (2016/0172766-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO(S) - SP252422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATIAS DO CARMO SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME FECHADO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. QUADRO ESTÁVEL. TRATAMENTO ADEQUADO PRESTADO PELO SISTEMA PRISIONAL E ATÉ MESMO EXTRAMUROS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. As instâncias ordinárias atestaram que *"os documentos juntados pela defesa demonstram que o sentenciado vem recebendo tratamento médico adequado, já tendo saído do estabelecimento prisional para tratamento, conforme autoriza o artigo 14, § 2º, c.c o artigo 120, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal"* e que o paciente *"encontra-se com estado de saúde estável, sendo acompanhado por equipe e enfermagem deste Centro de Detenção Provisória e por Médico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Suzano. Em seu último atendimento médico, apresentou ausculta pulmonar dentro da normalidade, sendo disponibilizado ao paciente os medicamentos 'levofloxacina e dipirona'. Ademais, o Núcleo de Saúde está diligenciando novamente junto a instituição de saúde no município para que novo Raio-X de Tórax seja realizado afim de que todas as medidas possíveis sejam adotadas em relação ao paciente"*.

3. Via de regra, o art. 117, *caput*, e inciso II da Lei de Execução Penal, só admite a concessão de prisão domiciliar quando o paciente encontra-se cumprindo pena no regime aberto. Excepcionalmente, este Tribunal tem entendido que mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave e se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado.

4. No caso, todavia, apesar da gravidade do estado de saúde do paciente é notar-se que o Estado, por via do Sistema Carcerário onde cumpre pena e até mesmo extramuros, vem adotando medidas eficazes e necessárias para a preservação da sua integridade física, tanto que a doença a que está acometido encontra-se estável, não tendo a defesa, outrossim, comprovado a ausência de condições da unidade prisional, em fornecer o devido acompanhamento médico.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.316 - SP (2016/0172766-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO(S) - SP252422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATIAS DO CARMO SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MATIAS DO CARMO SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente encontra-se cumprindo pena em regime fechado em vista da condenação pela prática do tráfico de drogas.

Posteriormente, em razão do agravamento de seu estado de saúde, pleiteou sua transferência para a prisão albergue domiciliar, sendo, contudo, indeferido pelo juízo, notadamente diante das informações prestadas pelo Diretor do Centro de Detenção Provisória de Suzano (e-STJ fl. 69), asseverando que o reeducando encontra-se "*com um quadro de saúde estável, sendo acompanhado por equipe de enfermagem*" do estabelecimento prisional e por "*médico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Suzano.*"

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de Justiça que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 11/17):

Habeas Corpus – Condenado pela prática de tráfico de drogas a resgatar pena em regime fechado - Apelo em liberdade – Réu respondeu preso o processo – Presentes circunstâncias que recomendam sua manutenção no cárcere – Inadmissibilidade – Progressão de regime prisional. Impossibilidade - Ordem denegada.

A presente impetração funda-se na gravidade do estado de saúde do paciente, considerando que estaria com suspeita de derrame pleural. Atualmente, aguarda o resultado da biópsia e encontra-se com "*tosse e dores no pulmão*", além de afirmar que "*a falta de ar é constante*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pleiteia pela concessão da ordem para que o paciente seja transferido ao regime domiciliar.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 85/86).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 89/91 e 94/111) e dão conta de que o paciente foi transferido, em 10/6/2016, para a Penitenciária de Potim II e os autos remetidos à 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté/SP.

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim sumariado (e-STJ fl. 114):

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pedido de prisão domiciliar. Doença grave. Tratamento de saúde dentro das necessidade do apenado. Ausência de comprovação da ilegalidade. Exames periódicos realizados pela unidade prisional. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.316 - SP (2016/0172766-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Cuida-se, na espécie, de se aferir a possibilidade de se conceder ao paciente, que cumpre pena em regime fechado, a prisão albergue domiciliar em função do agravamento do seu estado de saúde.

O Tribunal de origem, preservando o indeferimento da benesse, assim destacou (e-STJ fls 13/17):

[...] De início, há impende asseverar que as doenças alegadas pelo defensor, não impedem a manutenção do acusado no cárcere, pois caso necessário, terá o suporte médico que deverá ser dispensado pelo diretor da Penitenciária onde se encontra.

Ademais, as circunstâncias que ensejaram a prisão cautelar do acusado não se modificaram, porquanto, persiste os argumentos expostos na decisão que indeferiu o direito do paciente recorrer em liberdade.

A prisão preventiva tem por objetivo assegurar a garantia da ordem pública, pois o crime que foi imputado ao acusado é de suma gravidade e somente a manutenção no cárcere poderá contribuir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assegurar que o paciente não torne à senda delitiva e garantir que ele cumpra sua pena, impedindo eventual fuga.

Ressalte-se que ser o agente portador de doença crônica não justifica, só por só, a concessão do benefício da prisão domiciliar.

Realmente:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PROVAS.

PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, POR SER O AGENTE CARDIOPATA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

(...) 2) A circunstância de ser o agente portador de doença crônica não representa garantia de concessão de prisão domiciliar, por si só. É necessária a demonstração de que ele necessita de cuidados médicos especiais e que estes não possam ser ministrados no estabelecimento prisional". (STJ, HC 153204/PA, relator Ministro Celso Limongi, DJ 02/08/2010).

Diante disso, a concessão de liberdade provisória ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

Ressalte-se que não há que se falar no direito de apelar em liberdade, eis que, sobrevivendo sentença condenatória o mesmo deverá continuar preso, já que um dos efeitos da sentença condenatória é o de "ser o réu preso ou conservado na prisão..." (art. 393, I, do Código de Processo Penal).

Ao que se depreende dos autos, ao reverso do que quer levar a crer o impetrante, a custódia cautelar do paciente, de fato, desponta imprescindível, independentemente dos predicados que ostenta, para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

Ora, a sentença indeferiu, corretamente, o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que referido regime é o mais adequado e também merece manutenção, considerada a finalidade primária da prevenção e reprovação da conduta criminosa, além da gravidade de tal conduta típica, fato que causa clamor público e instabilidade na paz social, constituindo uma resposta mais efetiva à criminalidade violenta, mormente considerando que o tráfico de drogas constitui verdadeiro flagelo de nossa sociedade.

Além do mais, o réu está preso por força de decisões bem fundamentadas, e a soltura do paciente evidencia perigo ordem pública, sobretudo quando considerada a natureza do crime pelo qual se viu condenado. Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, mantenho a proibição de recorrer em liberdade.

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou a respeito do tema:

"Persistindo com o advento da sentença condenatória os motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejadores da prisão preventiva, deve ser negado à ré o direito de recorrer em liberdade, eis que esse direito, assim como todos os outros previstos no ordenamento jurídico, não é absoluto e deve ser avaliado conforme a circunstância fática concreta." (HC 111.251/SP - STJ - 6a Turma Rel. Min. JANE SILVA - DJe. 02/03/2009).

Por outro lado, como salientou o Juízo "a quo" em sua decisão de fls. 135, temerário se mostra a progressão de regime prisional ao paciente, inserindo-o no regime aberto, posto que ele está resgatando pena em regime fechado, sendo, pois, necessário que seja inserido, primeiro, no regime intermediário para que se possa constatar que absorveu a terapia penal necessária para a obtenção da liberdade com a certeza de que não voltará a delinquir.

Portanto, emerge patente o acerto da decisão monocrática, posto que não se afigura razoável que o cativo alcance a benesse antes de demonstrar sinais de ressocialização, revelando-se imprescindível a verificação do seu comportamento em sistema intermediário, antes de alcançar a liberdade.

Diante desse quadro, forçoso convir que o paciente não está sendo submetido a nenhum constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO a ordem.

Não obstante, a defesa alega que o estado de saúde do paciente é grave, tendo em vista que estaria com suspeita de derrame pleural. Atualmente, aguarda o resultado da biópsia e encontra-se com "tosse e dores no pulmão", além de afirmar que "a falta de ar é constante".

Em contraponto, as instâncias ordinárias atestaram que "os documentos juntados pela defesa demonstram que o sentenciado vem recebendo tratamento médico adequado, já tendo saído do estabelecimento prisional para tratamento, conforme autoriza o artigo 14, § 2º, c.c o artigo 120, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal" (e-STJ fl. 65) e que o paciente "encontra-se com estado de saúde estável, sendo acompanhado por equipe e enfermagem deste Centro de Detenção Provisória e por Médico disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Suzano. Em seu último atendimento médico, apresentou ausculta pulmonar dentro da normalidade, sendo disponibilizado ao paciente os medicamentos 'levofloxacina e dipirona'. Ademais, o Núcleo de Saúde está diligenciando novamente junto a instituição de saúde no município para que novo Raio-X de Tórax seja realizado a fim de que todas as medidas possíveis sejam adotadas em relação ao paciente " (e-STJ fl. 69).

Via de regra, o art. 117, caput, e inciso II da Lei de Execução Penal, só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite a concessão de prisão domiciliar quando o paciente encontra-se cumprindo pena no regime aberto. Nesse ponto, não destoa a jurisprudência consoante se infere dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS-CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E DE TENTATIVA DE ESTUPRO, EM CONCURSO MATERIAL. PETIÇÃO INICIAL EM QUE A CAUSA DE PEDIR NÃO É COERENTE COM O PEDIDO. ORDEM DE HABEAS-CORPUS CONCEDIDA EX-OFFÍCIO.

1. Petição inicial em que não há coerência entre a causa de pedir - que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que anulou todos os atos da execução da sentença condenatória criminal - e o pedido, o qual diz respeito a outras questões: concessão de livramento condicional ou de liberdade ou de prisão domiciliar.

1.1 Não se conhece de pedido de livramento condicional formulado perante esta Corte, em sede de habeas-corpus, quando não há notícia nos autos de que a autoridade coatora está sob a jurisdição desta Corte nem comprovação de que o paciente preenche os requisitos legais para obter o benefício.

1.2 Não se conhece de pedido para que o paciente aguarde a decisão do pedido de livramento condicional em liberdade sem que se saiba qual autoridade está procrastinando o pedido.

1.3 A prisão domiciliar só pode ser concedida a beneficiário de regime aberto e, sendo do sexo masculino, que seja maior de 70 anos ou esteja acometido de doença grave (art. 117 da LEP).

2. Habeas-corpus não conhecido.

3. Ordem de habeas-corpus concedida ex-offício para anular o acórdão do Recurso Criminal nº 14.519-3 na parte em que decidiu sobre matéria não recorrida pela defesa, e de forma contrária aos seus interesses, ficando mantido na parte em que nega provimento ao agravo em execução, nos termos em que interposto" (HC n, 74.404/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/12/96).

Habeas corpus. Regime inicial de cumprimento de pena mantido por acórdão de Tribunal local.

- Não sendo o paciente beneficiário de regime aberto, não se lhe aplica o disposto no inciso II do artigo 117 da Lei n. 7.210/84.

Habeas corpus indeferido" (HC n. 68.945/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 20/3/92).

Excepcionalmente, este Tribunal tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão de prisão domiciliar, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face de comprovada doença grave e se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DOENÇA GRAVE. AIDS. PRISÃO DOMICILIAR.

I – A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi art. 117 da Lei de Execução Penal.

II – Excepcionalmente, concede-se a prisão domiciliar ao réu portador de doença grave que, no regime fechado, demonstra a impossibilidade da aplicação da devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

III – Não restando provado de plano que o réu depende de tratamento médio que não pode ser prestado no estabelecimento prisional, a ordem não pode ser concedida.

Recurso desprovido" (RHC n. 10.961/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJU de 13/8/2001).

No caso, todavia, tenho que apesar da gravidade do estado de saúde do paciente é notar-se que o Estado, por via do Sistema Carcerário onde cumpre pena e até mesmo extramuros, vem adotando medidas eficazes e necessárias para a preservação da sua integridade física, tanto que a doença a que está acometido encontra-se estável, não tendo a defesa, outrossim, comprovado a ausência de condições da unidade prisional, em fornecer o devido acompanhamento médico.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO DO STF. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. PREJUÍZO. PEDIDO ALTERNATIVO. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS.

[...]

3. A conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar é medida excepcional, que demanda a cabal comprovação da precariedade do estado de saúde do apenado e a impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica dentro do sistema prisional.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RHC 57.869/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 18/12/2015) (grifei).

Nesse contexto, não havendo comprovação nos autos capaz de alterar a situação fática retro mencionada e permanecendo presente os requisitos da custódia cautelar do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal a ensejar a concessão da prisão albergue domiciliar ao paciente.

Diante dessas considerações, **não conheço** da impetração.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0172766-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 361.316 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000406641 20785727720168260000 789210

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO(S) - SP252422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATIAS DO CARMO SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.